



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Processo n. 970/2016

Edital TP n. 06/2016

Requerente: MN Saneamento e Construções Ltda ME

A empresa MN Saneamento e Construções Ltda ME apresentou recurso em virtude de sua inabilitação da licitação supra citada, alegando por equívoco deixou apresentar cópia do CRC, documento este que já havia sido expedido pela Comissão de Licitações do Município; que cumpriu o requisito de habilitação que era de possuir CRC, tendo formalizado seu cadastramento prévio; que a simples ausência do documento no envelope de habilitação poderia ser enquadrado como vício, erro ou omissão, nos termos do item 5.11, ao final requer que seja considerada habilitada no presente certame.

Este é o relatório.

De acordo com os documentos juntados ao processo, denota-se que o requerente, efetivamente teve seu CRC renovado em 24.05.2016 pelo período de 1 (um) ano, documento este concedido pela própria Comissão de Licitações.

Diante disso, denota-se que o CRC efetivamente existia e estava válido no dia da abertura dos envelopes de habilitação, tendo a licitante se equivocado ao não juntar tal documento.

Todavia, a fim de se atender ao princípio da escolha da proposta mais vantajosa para a administração, bem como observando-se que a própria comissão de licitações concedeu a renovação do CRC ao requerente um dia antes da entrega dos envelopes, tendo a empresa atendido todos os requisitos para tanto, denota-se a possibilidade de habilitação do licitante.

Neste contexto, observa-se o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL- É da lição do nosso Marçal Justen Filho ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 5ª edição, ed. Dialética, 1998, págs. 328/329): "3. 1) Conteúdo da regra (...) Daí a disciplina do § 2º (tanto na redação anterior como na atual) e do § 3º desse art. 32. Os dois dispositivos interpretações conjugadamente conduzem à conclusão de que o Certificado de Registro Cadastral pode substituir todos os documentos de habilitação, mas apenas na medida em que as informações disponíveis abrangem a área de qualificação pertinente ao objeto licitado. Essa interpretação não sofreu alteração em face da modificação introduzida pela Lei nº 9.648/98. A inscrição cadastral não substitui de modo automático, toda a documentação exigida nos artigos 28 a 31. A eficácia do Certificado de Registro Cadastral é determinada pelos estritos limites do que o particular



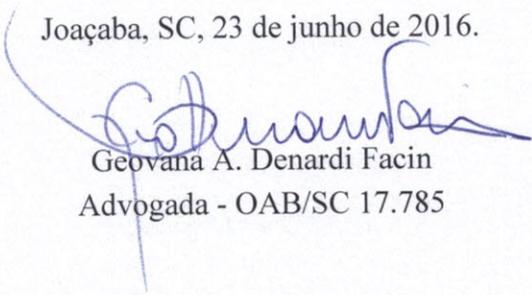
Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

comprovou por ocasião da inscrição. Normalmente, o particular apresenta documentos relacionados a habilitação jurídica e regularidade fiscal. Eventualmente, comprova qualificação econômico-financeiro. A qualificação técnica apenas é investigada em termos mais restritos e de pouca extensão. O Certificado de Registro Cadastral pode substituir apenas os documentos já apresentados por ocasião do cadastramento. Ressalte-se que, em termos estritos, não há dispensa de comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação. Apenas se faculta que a comprovação faça-se no momento anterior e, eventualmente, em face de outros órgãos administrativos. (...) 3 . 2.1) A finalidade da modificação. A redação atribuída ao § 2º não visa a ampliar a eficácia do cadastramento. Ali está explícito que somente será possível dispensar a apresentação de documentos correspondentes às informações disponíveis no sistema informatizado. A única modificação consistente na possibilidade de dispensa da exibição de um documento material comprobatório do cadastramento e a utilização da consulta on-line a sistema informatizado para averiguar as informações necessárias. **Ou seja, torna-se desnecessário a existência física do CRC (Certificado de Registro Cadastral) e sua apresentação por ocasião das formalidades de participação do licitante. Não será necessário que o envelope de documentação contenha uma via (original ou por cópia) do CRC, bastando que o licitante indique sua condição de cadastramento. A Comissão consultará o banco de dados do cadastro e apurará a situação do licitante".** Referência legislativa: Lei nº 9.648/98, artigos 28, 29, 30, 31 e 32 (TJ-PR - AC: 887563 PR Apelação Cível - 0088756-3, Relator: Ulysses Lopes, Data de Julgamento: 15/08/2000, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2000 DJ: 5707)

Assim, diante da existência do CRC válido da empresa requerente, bem como do disposto no item 5.11, do Edital, sugere-se o conhecimento e, no mérito, o deferimento do pedido, a fim de habilitar a requerente para que prossiga sua participação da licitação.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão Administrativa para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 23 de junho de 2016.


Geovana A. Denardi Facin
Advogada - OAB/SC 17.785

DE ACORDO COM PAREREIR JUNDIS


Venilton Rogério Teles
Secretário Municipal de Infra-estrutura
Prefeitura de Joaçaba
23/06/2016